

Diário do Legislativo de 17/02/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 1ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - PALAVRAS DO SR. PRESIDENTE

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/2/2006

Presidência do Deputado Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500 e 501/2006 (encaminham a indicação de nomes para membros do Conselho Estadual de Educação, os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 16.810 e 16.798, os Projetos de Lei nºs 2.915, 2.916, 2.917, 2.918 e 2.919/2006, o expediente relativo à legitimação de terras devolutas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -, o Projeto de Lei nº 2.920/2006, os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 16.814, 16.872, 16.860, 16.882 e 16.870, o Projeto de Lei nº 2.921/2006 e o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 92, respectivamente), do Governador do Estado; Ofícios nºs 16 e 17/2006 (encaminham cópia dos demonstrativos de despesa com pessoal no período de janeiro a dezembro de 2005 e de despesa trimestral com pessoal e seus encargos nos períodos de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro de 2005, e o Projeto de Lei nº 2.922/2006, respectivamente), do Presidente do Tribunal de Justiça, e Ofício nº 39/2006 (encaminha o Relatório de Atividades do 4º trimestre de 2005), do Presidente do Tribunal de Contas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 2.923/2006 - Requerimentos nºs 5.951 a 5.968/2006 - Requerimentos sem número dos Deputados Célio Moreira, Laudelino Augusto, Paulo Piau e Adalclever Lopes - Comunicações: Comunicações da Comissão de Transporte, dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Sávio Souza Cruz e Dalmo Ribeiro Silva e da Deputada Maria Olívia - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados André Quintão, Weliton Prado, Edson Rezende e Paulo Cesar - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.798 e sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 16.872 e 16.882 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Parciais à Proposição de Lei Complementar nº 92 e à Proposição de Lei nº 16.860 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 16.810, 16.814 e 16.870 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes e Paulo Piau; deferimento - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Adelman Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite

- José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª- Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 485/2006*

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V. Exa., em atenção ao disposto no art. 62, XXIII, 'd', da Constituição do Estado, e consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, os nomes de Oto Néri Borges, Avani Avelar Xavier Lanza, Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado, Ângela Imaculada Loureiro de Feitas Dalben, Francisco César Sá Barreto e Faíçal David Freire Chequer, para comporem como membros o Conselho Estadual de Educação, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 486/2006*

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 16.810, que altera a Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado.

Ouvida a Secretaria de Estado de Saúde, assim se manifestou:

Razões do Veto

"A obrigatoriedade do exame oftalmológico como rotina no atendimento ao recém-nascido é uma ação preventiva extremamente adequada, uma vez que os exames de investigação não têm custo, são relativamente de fácil realização, requerem um tempo bastante curto e podem ser realizados por qualquer integrante treinado da equipe médica.

Uma investigação padronizada (Exame de Reflexo Vermelho por meio da oftalmoscopia direta, inspeção, resposta pupilar e observação do desvio ocular) poderia ser incorporada ao exame de toda criança recém-nascida.

Do ponto de vista da Coordenadoria de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado de Saúde, sugerimos que é mais adequada a obrigatoriedade do Teste do Reflexo Vermelho ou Teste Reflexo de Bruckner, e não o Exame de Fundo de Olho como vem sendo proposto. O Teste do Reflexo Vermelho, além de ser um exame simples e rápido, é uma ação preventiva extremamente adequada, sendo de fácil realização e capaz de detectar precocemente as doenças que comprometem o eixo visual. Uma vez detectada qualquer alteração nesse reflexo, o recém-nascido deverá ser encaminhado ao médico oftalmologista para o exame oftalmológico completo, oportunidade em que se realizaria o exame de fundo de olho."

São essas as razões que me levam a opor veto total à proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 487/2006"

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 16.798, que dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

Ouvidas, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Advocacia-Geral do Estado assim se manifestaram:

Razões do Veto

A Secretaria de Estado da Fazenda entende que, na hipótese do art. 1º da Proposição de Lei nº 16.798, deveria também ser aplicada a regra prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que determina que o veículo de motorista profissional autônomo utilizado para o transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), adquirido com reserva de domínio, retomado pelo credor alienante fiduciário, seja privado da isenção do IPVA, que deverá ser pago pelo credor alienante fiduciário ainda no exercício da retomada. A aplicação desta regra traria maior segurança para o erário público.

A Advocacia-Geral do Estado entende também que o art. 1º da proposição de lei fere o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Referida Lei estabelece em seu art. 14 que a concessão de benefício de natureza tributária, que tenha como resultado a diminuição da receita pública, deverá ter em contrapartida aumento de receita proveniente de elevação de outras alíquotas, ampliação de bases de cálculo, aumento ou criação de tributos para a sua compensação, o que não foi objetivamente previsto. Mesmo assim, se fosse viável, o ato implicador de renúncia só entraria em vigor quando estivesse assegurada a compensação pelo aumento da receita.

Quanto ao art. 2º da proposição de lei, a Advocacia-Geral do Estado manifesta-se pela sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

O inciso III do art. 136 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, determina que:

"Art. 136 - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

.....

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;"

A pretendida utilização de faixa adesiva em substituição à pintura de toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria do veículo invade a competência privativa da União para legislar sobre regras de trânsito e transporte esculpida no inciso XI do art. 22 da Constituição da República.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos seus nobres pares da Assembléia Legislativa do Estado.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 488/2006"

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG. Tal projeto, conforme exposição de motivos do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros decorre da necessidade de atualização da previsão de recursos humanos para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que mantém esta previsão de efetivo deste a sua desvinculação da Polícia Militar, em meados de 1999.

A proposta de efetivo que se apresenta servirá de instrumento para a execução da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, onde estão previstas as atribuições do CBMMG, dentre as quais a prevenção e o combate a incêndio, além da segurança de pessoas e bens, no território do Estado.

Em linhas gerais, a redução e o atendimento racional e eficaz das ocorrências de bombeiros estão diretamente relacionados com a eficiência das ações desenvolvidas no campo da prevenção. É preciso que as construções sejam periodicamente vistoriadas, objetivando a verificação do

funcionamento dos equipamentos de prevenção e das alterações de risco de ocupação para orientação dos responsáveis, proprietários e usuários. Tais procedimentos visam criar uma mentalidade prevencionista em nossa sociedade, evitando-se atuar quando de ocorrências, que não raras vezes, redundam em grande impacto e em prejuízos irreparáveis, a exemplo dos acontecimentos recentes, verificados em Ouro Preto e em Belo Horizonte, no caso específico do incêndio no "Mercado Novo".

Neste sentido, um importante fator motivador para revisão do efetivo da Corporação é a edição da Lei nº 14.130/2001, que se encontra devidamente regulamentada através do Decreto nº 43.805, de 17 de maio de 2004. Referida Lei confere ao Corpo de Bombeiros Militar instrumentos legais para atuar preventivamente e garantir a integridade física da população, tanto na proposição de normas de prevenção e segurança quanto na fiscalização do cumprimento dessas normas, em todo o nosso Estado, o que tem gerado uma grande demanda dos serviços técnicos de prevenção da Instituição. A referida lei proporciona a uniformização das ações do Corpo de Bombeiros Militar nos municípios, no que se refere ao exercício da competência atribuída à Instituição, por força do inciso II do art. 142 da Constituição do Estado. A mesma competência também é prevista para a Corporação no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54/99, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Hoje o CBMMG se faz presente em apenas 35 municípios e possui um total de 15 frações criadas e ainda não instaladas. A meta da Corporação tem por parâmetro a efetividade de suas ações em grande parte do nosso Estado. Assim, é nossa pretensão se fazer presente naqueles municípios que possuem, dentre outros aspectos, uma população superior a 30.000 habitantes. Além da população de referência, consideram-se ainda as características de pólo regional, as questões econômicas, industrial e, principalmente, o risco potencial de sinistro instalado em cada localidade.

Enquadram neste perfil cerca de 105 (cento e cinco) cidades. Os principais fatores que têm inviabilizado a instalação de novas frações são o reduzido efetivo e o alto custo das viaturas, equipamentos e das instalações físicas, que ficam à cargo das Prefeituras Municipais e são estimados em R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Para os próximos anos este custo poderá ser arcado pelo Estado, através da Taxa de Incêndio, o que proporcionará um crescimento rápido da Instituição.

Por força da Lei nº 14.310/2002, é prevista a Corregedoria das Instituições Militares Estaduais. Através do Decreto nº 43.695, de 11 de dezembro de 2003, foi criado o Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social, que tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, gerenciar e avaliar as ações operacionais das atividades de correção administrativa das citadas Instituições Estaduais. Assim, há necessidade de se instalar de forma definitiva a Corregedoria do CBMMG, visto que na atual Lei de Efetivo não há previsão de tal órgão interno, estando funcionando atualmente em caráter provisório.

Destaca-se que a presente proposição foi elaborada a partir de um estudo visando um crescimento de efetivo gradual para os próximos anos, não representando, portanto, qualquer custo imediato para o Tesouro Estadual. Isto porque novos concursos públicos apenas serão realizados após autorização expressa do Governador, observando-se naturalmente as condições orçamentária e financeira do Estado.

Acreditamos que, ao aprovarmos a ampliação do efetivo do CBMMG, estejamos contribuindo para facilitar a implementação, no momento adequado, das necessárias medidas de defesa pública.

Em relação ao texto do anteprojeto, destaca-se que o artigo 1º da Lei nº 13.400, de 13 de dezembro de 1999, em vigor, fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros em 4.804 (quatro mil e oitocentos) Oficiais e Praças, dispostos em quadros, postos e graduações, conforme seu anexo único.

Neste sentido, propõe-se a alteração na fixação do efetivo da Corporação, estabelecendo-o em 7.994 (sete mil novecentos e noventa e quatro) Bombeiros Militares, entre Oficiais e Praças, o que representa um aumento de 66,4%. Considerando o tamanho do Estado, a quantidade de municípios, a sua população e a demanda operacional reprimida, o efetivo ideal hoje ficaria acima de 12.000 bombeiros, entretanto entendemos que este aumento de efetivo tem que ocorrer simultaneamente com investimentos na estrutura do Corpo de Bombeiros. Certamente, no futuro, novos anteprojotos de leis nesse sentido serão submetidos à apreciação dos futuros governantes.

Em relação aos parágrafos do artigo 1º, foi necessário desdobrar o atual parágrafo único, visando prever que a ativação dos cargos só ocorrerá em situações específicas. Deste modo, os cargos só serão ativados quando ocorrer um real crescimento do efetivo ou quando as condições logísticas permitirem a instalação de novas unidades do CBMMG. Com isso evita-se que haja, através das promoções, um crescimento desproporcional entre a base da Instituição e o nível gerencial.

O artigo 3º manteve o mesmo teor da lei anterior, pois não se vislumbra a necessidade de alteração.

No artigo 4º foi necessário acrescentar um parágrafo único, limitando em 5% (cinco por cento) do efetivo previsto, o percentual de cargos destinado aos militares do sexo feminino, nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares. Tal limitação não se estende aos Quadros de Oficiais de Saúde, de Oficiais de Administração e de Praças Especialistas. Trata-se de uma medida necessária, face às características peculiares das atividades do Bombeiro Militar.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente projeto de lei.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.915/2006

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências.

Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - fica fixado em 7.994 (sete mil novecentos e noventa e quatro) oficiais e praças, assim dispostos:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM -;

II - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares - QOABM -, composto de Oficiais de Administração e Músicos;

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares - QOSBM -, composto de Oficiais Médicos, Dentistas e Psicólogos;

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM -, composto de Praças Combatentes, Condutores e Operadores de Viatura e Corneteiros;

V - Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares - QPEBM -, composto de Praças de Motomecanização, Músicos, Auxiliares de Saúde e Comunicações.

§ 1º - O efetivo de que trata o *caput* deste artigo fica distribuído conforme os quadros, as categorias, os postos e as graduações constantes no anexo desta Lei.

§ 2º - A ativação dos cargos, até o limite fixado no *caput* deste artigo, só poderá ocorrer depois de cumpridos os requisitos constantes do Decreto que definirá o Quadro de Organização e Distribuição (QOD), observando-se o crescimento real do efetivo ou as condições logísticas para instalação de unidades no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 3º - A promoção para os postos decorrentes do acréscimo do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - de que trata esta Lei somente poderá ocorrer após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 2º - A distribuição do efetivo nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no Tribunal de Justiça Militar, no Gabinete Militar do Governador do Estado, no Gabinete do Vice-Governador do Estado e na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será estabelecida em Quadro de Organização e Distribuição aprovado por Decreto.

Art. 3º - O efetivo de Praças Especiais e de Soldados de 2ª classe terá número variável, obedecidos os limites de:

I - 30 (trinta) Aspirantes-a-Oficial;

II - 120 (cento e vinte) Alunos do Curso de Formação de Oficiais; e

III - 500 (quinhentos) Soldados de 2ª classe.

Art. 4º - O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares será de até 5% (cinco por cento) do efetivo previsto.

Parágrafo único - O número de militares do sexo feminino não será limitado nos demais quadros.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 13.400, de 13 de dezembro de 1999.

Anexo

(a que se refere o art. 1º)

QOBM	
Posto	Efetivo
Coronel	9
Tenente-Coronel	32
Major	46
Capitão	154
1º-Tenente	126
2º-Tenente	91
Total	458

QOA	
Posto	Efetivo
Capitão	13

1º-Tenente	22
2º-Tenente	29
Total	64

QOSBM	
Posto	Efetivo
Coronel	1
Tenente-Coronel	2
Major	4
Capitão	12
1º-Tenente	21
2º-Tenente	20
Total	60

QPBM	
Graduação	Efetivo
Subtenente	211
1º-Sargento	279
2º-Sargento	416
3º-Sargento	1.400
Cabo	1.540
Soldado	3.350
Total	7.196

QPEBM	
Graduação	Efetivo
Subtenente	13
1º-Sargento	23
2º-Sargento	41
3º-Sargento	69
Cabo	70

Total	216
Total Geral	
Posto/Graduação	Efetivo
Oficiais	582
Praças	7.412
Total geral	7.994"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 489/2006*

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na administração direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

Para melhor compreensão do conteúdo do projeto faço anexar a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame desta Assembléia o expediente anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que modifica estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na administração direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

A alteração na organização da SEPLAG limita-se à criação da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, que centralizará as funções da perícia na administração pública estadual, ressalvadas as exceções citadas neste anteprojeto de lei (artigos 5º e 6º).

A transferência de responsabilidade dessas atividades do IPSEMG para a SEPLAG trará mais racionalidade na organização dos processos e na prestação serviços relacionados. Cabe ressaltar que o serviço médico-pericial historicamente vincula-se a órgãos responsáveis pela administração de pessoal, o que no Estado de Minas Gerais é representado pela Subsecretaria de Gestão da SEPLAG. Esta ligação se dá pelo fato de seus resultados impactarem diretamente na aposentadoria, isenção de imposto de renda, concessão de benefícios e especialmente pagamento. Saliento que essas atividades encontram-se sob a coordenação da supracitada Subsecretaria.

Além disso, vinte e sete das trinta e uma Coordenadorias Regionais da SEPLAG trabalham ou já trabalharam com perícia médica - em vinte unidades descentralizadas há atualmente coabitação SEPLAG/IPSEMG -, e a execução do serviço pericial é realizada por pessoal disponibilizado pela SEPLAG, mais uma constatação de que tal Secretaria possui em seu quadro de pessoal um bom número de servidores com conhecimento técnico em execução de perícias médicas e em saúde ocupacional.

Por se tratar de uma área com bastante volume de trabalhos, que abrangem toda a administração estadual, estamos criando uma Superintendência Central. Para adequar e viabilizar seu funcionamento está sendo proposta a criação dos cargos de Diretor III e Diretor II no art. 3º e as funções gratificadas no art. 4º.

Conseqüentemente, com a transferência das funções de perícia médica e saúde ocupacional para a SEPLAG, é preciso adequar a estrutura do IPSEMG para a nova realidade. Paralelamente estamos propondo um redesenho na departamentalização da autarquia, em destaque com a criação da Diretoria de Arrecadação e Finanças, como medida de melhorar a qualidade dos processos e controle das despesas e receitas pertencentes ao Instituto.

Para atender às novas unidades, são criados os cargos de Diretor, Superintendente e Chefe de Divisão constantes no art. 10 do anteprojeto.

Dentro da reforma estrutural do IPSEMG, estamos adequando as funções gratificadas de Coordenador Regional ao nível de complexidade das unidades regionais da entidade, baseado em diversos parâmetros como: número de servidores beneficiários, potencialidade local com disponibilidade de hospitais, clínicas e laboratórios.

Para minorar o impacto financeiro destas alterações, propomos a extinção de dez funções gratificadas de Coordenador Regional.

Em relação aos cargos comissionados criados no Quadro Específico do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação (art. 7º), eles serão destinados à Secretaria de Estado de Fazenda, especificamente à Delegacia Fiscal /1º nível em Betim, já existente, bem como a uma Diretoria de Gestão de Atendimento ao Público, a ser criada por meio de decreto.

Os cargos de Delegado Fiscal/1º Nível, símbolo F-7, grau "B", e Coordenador de Fiscalização, símbolo F6-B, atenderiam à Delegacia Fiscal/Iº Nível em Betim, prevista no Decreto nº 43.947, de 3/1/12005, com vistas a fortalecer a capacidade de cumprimento do Planejamento Fiscal do nosso governo, dada a concentração estratégica de receita de ICMS daquele município na Superintendência Regional da Fazenda I/Metropolitana.

Já os cargos de Diretor I, código DS-2, símbolo F-8, grau "B", Assessor II, código AS02, símbolo F-7, grau "A" e de Assessor I, código AS-OI, símbolo F-5, grau "B", seriam alocados na diretoria supramencionada. A criação de uma unidade de gestão do atendimento é parte das estratégias traçadas pela alta gerência daquela Secretaria¹, dentre elas, o aperfeiçoamento da política de atendimento ao público externo. A unidade administrativa seria responsável por gerir, em nível estadual, o processo de atendimento aos usuários dos serviços prestados pela Fazenda, com o constante acompanhamento dos níveis de satisfação dos seus clientes, com a permanente identificação e proposição de melhorias de nas diversas áreas envolvidas.

Demonstrada a importância deste anteprojeto de lei para o aumento do dinamismo e da efetividade em ações da administração pública do Estado de Minas Gerais, renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 2.916/2006

Modifica estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso VII do art. 2º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

VII - desenvolver, orientar e implementar ações e políticas de recursos humanos, direcionadas à captação, qualificação, avaliação, valorização do servidor público; assim como normatizar, orientar, supervisionar e executar as atividades de perícia médica, e gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Estadual;

.....".

Art. 2º - Fica incluída a seguinte alínea "e" no inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 2003:

"Art. 3º -

VIII -

e) Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional;

.....".

Art. 3º - A competência para executar as atividades de perícia médica e de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais no âmbito do Poder Executivo fica transferida do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores dos quadros da:

I - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG; e

II - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER.

§ 2º - As atividades de perícia médica e de saúde ocupacional executadas pelas entidades indicadas nos incisos deste artigo obedecerão à orientação normativa da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores de carreira da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar cujas atividades de perícia médica e de saúde ocupacional são de competência dos respectivos órgãos.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos:

I - um cargo de Diretor III, código MG-04, símbolo DR-04;

II - três cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

IV - um cargo de Secretário-Geral, código MG-106, símbolo SP-01.

IV - dois cargos de Assessor III, código MG 24, símbolo AH-24;

V - um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

VI - um cargo de Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS-96;

§ 1º - A identificação, lotação e forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - Fica incluída no anexo ao Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargo de Secretário-Geral no Grupo de Assessoramento Superior.

§ 3º - O cargo de Secretário-Geral tem as prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 4º - A remuneração do cargo de Secretário-Geral, calculada com base no fator de ajustamento 5,5517, corresponde às parcelas relativas ao vencimento e à representação, na proporção de 58% (cinquenta e oito por cento) e 42% (quarenta e dois por cento), respectivamente.

Art. 6º - Fica extinto no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada n.º 108, de 2003, o cargo de provimento em comissão Secretário Particular do Governador, código MG-52, símbolo SP-01.

§ 1º - A identificação do cargo de que trata este artigo será estabelecida em decreto.

Art. 7º - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual:

I - cinco funções gratificadas de Coordenador de Atividade Central, de que trata o art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, com valor correspondente a R\$1.151,14 (mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos); e

II - três funções gratificadas de Gerente de Área, de que trata o art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, com valor correspondente a R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos);

III - cinco funções gratificadas de Supervisor Administrativo de Atividades de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, com valor correspondente a R\$493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

§ 1º - Aplicam-se às funções gratificadas criadas pelo inciso III as seguintes disposições:

I - a designação para o seu exercício se dará por ato do Governador do Estado;

II - serão exercidas por servidores efetivos ou de função pública com nível médio de escolaridade, no mínimo;

III - não constituirão base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor;

IV - serão pagas cumulativamente à remuneração do cargo efetivo ou função pública do servidor designado para exercê-la; e

V - serão destinadas a servidores com exercício nas áreas de perícia médica e saúde ocupacional.

§ 2º - Aplicam-se às funções gratificadas de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo as disposições a elas referentes no art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, excetuando-se os valores, que passam a ser regidos por esta lei.

§ 3º - As funções gratificadas criadas neste artigo terão suas identificações e lotações fixadas em decreto.

Art. 8º - Os valores das funções gratificadas criadas pelo art. 10, incisos I, II e III, da Lei Delegada nº 108, de 2003, passam a vigorar da seguinte forma:

I - função gratificada de Gerente de Área, com valor correspondente a R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos);

II - função gratificada de Coordenador Regional, com valor correspondente a R\$822,24 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos); e

III - função gratificada de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a R\$1.151, 14 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos).

Art. 9º - As classes de cargos de provimento em comissão de Assessor-Chefe, códigos MG-24 e MG-09, símbolos AH-24 e AC-09, constantes no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passam a denominar-se, respectivamente, Assessor III e Assessor IV, mantidas a codificação e a remuneração.

Art. 10 - Ficam criados no Anexo I - Quadro Específico de cargos de provimento em comissão do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 11 da Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de recrutamento limitado:

I - um cargo de Diretor I, código DS-2, símbolo F-8, grau "B";

II - um cargo de Delegado Fiscal/1º nível, código CH-I0, símbolo F -7, grau "B";

III - dois cargos de Coordenador de Fiscalização, código CH-20, símbolo F-6, grau "B";

IV - um cargo de Assessor II, código AS-02, símbolo F-7, grau "A"; e

V - um cargo de Assessor I, código AS-OI, símbolo F-5, grau "B".

§ 1º - A identificação e a lotação dos cargos criados neste artigo serão estabelecidas por decreto.

§ 2º - O Anexo I - Quadro Específico, a que se refere o art. 11 da Lei Delegada nº 60, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 11 - O art. 21 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 21 -

V - para Assuntos de Desenvolvimento Econômico."

Art. 12 - O "caput" do art. 2º da Lei Delegada nº 109, 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários, gerir o regime próprio de previdência nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

....."

Art. 13 - O art. 3º da Lei Delegada nº 109, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O IPSEMG tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidades Colegiadas:

a) Conselho de Beneficiários;

b) Conselho Deliberativo; e

c) Conselho Fiscal;

II - Direção Superior:

a) Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Auditoria Seccional;

c) Procuradoria:

1 - Divisão de Contencioso;

2 - Divisão de Consultoria;

d) Divisão de Assistência Socioeconômica; e

e) Diretoria de Previdência:

1 - Superintendência de Investimentos:

1.1 - Divisão de Aplicação de Recursos;

1.2 - Divisão de Patrimônio; e

1.3 - Divisão Atuarial, Financeira e Orçamentária;

2 - Superintendência de Benefícios:

2.1 - Divisão de Gestão de Benefícios;

f) Diretoria de Planejamento e Gestão:

1 - Superintendência de Gestão:

1.1 - Divisão de Gestão;

1.2 - Divisão de Recursos Humanos;

1.3 - Divisão de Administração do Hotel do IPSEMG;

1.4 - Divisão de Material e Patrimônio;

1.5 - Divisão de Registro e Controle de Contratos; e

1.6 - Divisão de Atendimento ao Usuário;

2 - Superintendência de Planejamento e Orçamento:

2.1 - Divisão de Planejamento e Orçamento; e

2.2 - Divisão de Informática;

g) Diretoria de Arrecadação e Finanças:

1 - Superintendência de Finanças:

1.1 - Divisão Gestão Contábil;

1.2 - Divisão de Programação Financeira; e

1.3 - Divisão de Arrecadação;

2 - Superintendência de Análise de Custos;

h) Diretoria de Saúde:

1 - Divisão de Contas da Saúde;

2 - Divisão de Procedimentos de Saúde;

3 - Superintendência Hospitalar:

3.1 - Divisão de Apoio Técnico-Administrativo;

3.2 - Divisão Médica;

3.3 - Divisão de Diagnósticos e Tratamento;

3.4 - Divisão de Enfermagem;

3.5 - Divisão de Assistência Ambulatorial;

3.6 - Divisão de Unidades Críticas;

3.7 - Divisão de Farmácia;

3.8 - Divisão de Laboratório e Hemoterapia; e

3.9 - Divisão de Saúde Mental;

4 - Superintendência Odontológica:

4.1 - Divisão de Apoio Técnico-Administrativo; e

4.2 - Divisão Odontológica;

5 - Superintendência de Interiorização:

5.1 - Divisão de Gestão de Unidades Descentralizadas; e

5.2 - Divisão de Políticas Descentralizadas de Segurança;

i) Divisão de Apoio aos Órgãos Colegiados.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 14 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal do IPSEMG:

I - para a estrutura básica:

a) um cargo de Diretor;

II - para a estrutura intermediária:

a) dois cargos de Superintendente; e

b) um cargo de Chefe de Divisão.

Parágrafo único - A identificação dos cargos criados neste artigo será estabelecida por decreto.

Art. 15 - Os Anexos I e II a que se refere o art. 7º da Lei Delegada nº 109, de 2003, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos II e III desta lei.

Art. 16 - Ficam extintas 10 (dez) funções gratificadas de Coordenador Regional previstas no art. 8º da Lei Delegada nº 109, de 2003.

Art. 17 - As funções gratificadas de Coordenador Regional previstas no art. 8º da Lei Delegada nº 109, de 2003, passam a ser divididas de acordo com as seguintes quantidades, níveis, e valores:

I - trinta e duas funções de Coordenador Regional I, com valor de R\$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais);

II - trinta e três funções de Coordenador Regional II, com valor de R\$1.312,00 (mil e trezentos e doze reais); e

III - nove funções de Coordenador Regional III, com valor de R\$1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais).

§ 1º - O total de funções gratificadas de que trata este artigo será distribuído de acordo com a classificação das agências e centros regionais, assim dispostos:

I - Nível I - Agência - Coordenador Regional I;

II - Nível II - Agência grande porte e Centro Regional - Coordenador Regional II;

III- Nível III - Centro Regional de grande porte - Coordenador Regional III.

§ 2º - Poderá exercer a função gratificada de Coordenador Regional I, II e III servidor ocupante de cargo efetivo de outro quadro de pessoal da administração pública do Poder Executivo até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de funções previsto neste artigo.

§ 3º - As gratificações de que trata este artigo não constituirão base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

Art. 18 - O quantitativo das funções gratificadas por unidade administrativa do IPSEMG será estabelecido por decreto.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se a todas as funções gratificadas pertencentes ao IPSEMG.

Art. 19 - Cabe ao Conselho Deliberativo do IPSEMG fixar critérios para criar, extinguir ou classificar centros e agências regionais nos municípios do Estado, estabelecendo os procedimentos necessários à descentralização das atividades administrativas e da prestação de serviços, tendo em vista a conveniência social, a demanda de serviços e o interesse público.

Art. 20 - Fica alterada a forma de recrutamento dos seguintes cargos de provimento em comissão constantes no Anexo III da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994:

I - de amplo para limitado três cargos de Diretor de Biblioteca, código DB -UM;

II - de limitado para amplo:

a) um cargo de Chefe de Divisão, código CI-UM;

b) um cargo de Chefe de Secretaria, código HS-UM; e

c) um cargo de Chefe de Departamento, código CD-UM.

Parágrafo único - A identificação das alterações feitas neste artigo será estabelecida por Decreto.

Art. 21 - Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$1.402.348,36 (um milhão, quatrocentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogados:

I - o art. II da Lei Delegada nº 60, de 2003;

II - o art. 60 da Lei Delegada nº 63 de 2003; e

III - o art. 10 da Lei Delegada nº 109, de 2003.

Anexo I

(a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº)

Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro Específico

(art. 12 da Lei nº 6.762, de 1975)

Cargos de Provimento em Comissão

Classe de Cargos	Código	Símbolo	Nº de Cargos
Diretor II	DS-3	F9A	04
Assessor Especial	AS-4	F9A	11
Assessor Especial de Informática	AS-9	F9A	01
Diretor I	DS-2	F8B	09
Superintendente Regional da Fazenda	DS-1	F8B	09
Assessor III	AS-3	F7B	13
Assessor II	AS-2	F7A	41
Auditor Fiscal	EX-12	F6B	20
Coordenador de Fiscalização	CH-20	F6B	51
Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível	CH-15	F7A	10
Chefe de Posto de Fiscalização/2º nível	CH-16	F6B	23

Chefe de Posto de Fiscalização/3º nível	CH-17	F6A	10
Inspetor Regional	EX-3	F6A	23
Assessor I	AS-1	F5B	75
Assessor de Orientação Tributária	AS-5	F5B	05
Delegado Fiscal/1º nível	CH-10	F7B	10
Delegado Fiscal/2º nível	CH-11	F7A	15
Chefe de Administração Fazendária/1º nível	CH-12	F6B	08
Chefe de Administração Fazendária/2º nível	CH-13	F5B	58
Chefe de Administração Fazendária/3º nível	CH-14	F4B	83
Gerente de Área III	CH-18	F7B	19
Gerente de Área II	CH-19	F7A	24
Gerente de Área I	CH-23	F5A	130
Assessor Técnico Fazendário	AS-10	F6A	16
Assessor Fazendário I	AS-6	F4C	14
Assessor Fazendário II	AS-7	F4A	08
Assessor Fazendário III	AS-8	F5A	29
Coordenador	CH-25	F4A	24
Total			743

Anexo II

(a que se refere o art. 11 da Lei nº)

Anexo I

(a que se refere o art. 7º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003)

Anexo XXXV

(art. 2º da Lei 10.623, de 1992)

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Básica

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Fator de Ajustamento	Quantitativo
Presidência	Presidente	2,22068	1
Diretoria. de Previdência	Diretor	1,61924	1
Diretoria de Planejamento e Gestão	Diretor	1,61924	1
Diretoria de Saúde	Diretor	1,61924	1
Diretoria de Arrecadação e Finanças	Diretor	1,61924	1
Gabinete	Secretário-Geral	1,61924	1
		Total	6

Anexo III

(a que se refere o art. 11 da Lei nº

Anexo II

(a que se refere o art. 7º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003)

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais – IPSEMG

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Intermediária

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantitativo	Recrutamento	
			Amplo	Limitado
Chefe de Gabinete	C-29	1	1	-
Superintendente	C-29	9	5	4
Procurador-Chefe	C-29	1	1	-
Superintendente Hospitalar Administrativo Adjunto	C-29	1	1	-
Corregedor-Chefe	C-28	1	-	1
Procurador Assistente	C-28	2	1	1
Auditor Seccional	C-28	1	1	-

Chefe de Divisão	C-28	34	-	34
Assessor II	C-28	7	7	-
Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares	C-27	5	1	4
Assessor de Gestão de Contas Odontológicas	C-27	3	1	2
Assessor de Gestão de Recursos Previdenciários	C-27	1	1	-
Assessor de Gestão Hospitalar	C-27	1	1	-
Assessor de Comunicação Social	C-27	1	1	-
Assessor Técnico de Correição	C-27	2	1	1
Assessor Técnico em Atuária	C-27	1	1	-
Assistente Religioso	C-27	1	1	-
Assessor de Informática	C-27	3	3	-
Auditor de Contas Previdenciárias	C-27	2	-	2
Assessor I	C-27	7	-	7
Chefe de Núcleo	C-25	35	-	35
Auditor de Saúde	C-25	1	1	-
Assessor	C-23	11	5	6
Total		131	34	97"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 490/2006*

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Lar dos Meninos à Escola Estadual situada na Rua São Vicente, nº 300, no Bairro Olhos D'Água, no Município de Belo Horizonte.

A denominação proposta pela comunidade escolar é devida à localização da escola dentro da Entidade Lar dos Meninos São Vicente de Paulo, conforme justificativa da Senhora Secretária de Estado de Educação, anexa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei propõe seja dada a denominação de E. E. Lar dos Meninos à Escola Estadual situada na Rua São Vicente, nº 300, Bairro Olhos D'Água, Município de Belo Horizonte.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, que, em reunião realizada no dia 14/7/2005, homologou, pela unanimidade dos votos, a indicação do nome Lar dos Meninos, para denominação da referida unidade de ensino, devido a localização da mesma ser dentro da Entidade Lar dos Meninos São Vicente de Paulo, que tem como filosofia a procura do reconhecimento e a busca dos valores éticos, religiosos, morais e sociais do adolescente, acolhendo jovens carentes de 13 a 17 anos, em situação de risco, buscando a prevenção, proteção e promoção humana, com formação pedagógica de intervenção para mudanças de condutas, acreditando que cada pessoa é um artífice de sua própria formação.

Projeto de lei nº 2.917/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Lar dos Meninos à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua São Vicente, nº 300, no Bairro Olhos D'Água, no Município de Belo Horizonte, passa a denominar-se Escola Estadual Lar dos Meninos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 491/2006*

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada no Município de Mutum.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Maria Luiza Alves Vieira pelos relevantes serviços prestados à educação, conforme breve biografia anexa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Biografia da Homenageada

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, de Ensino Fundamental - 1ª a 8ª série -, situada na Rua Pedro Paulo, nº 204, no Distrito de Imbiruçu, que, em reunião realizada no dia 9/8/2005, homologou pela unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome de E. E. Maria Luiza Alves Vieira para denominação da referida unidade de ensino, em homenagem a uma professora que se destacou como exemplar alfabetizadora, dedicada, comprometida com uma educação de qualidade e muito querida por toda a comunidade.

A homenageada nasceu no dia 9/6/69. Faleceu no dia 25/1/2003.

Por outro lado, cumpre registrar que, no Município de Mutum, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Projeto de lei nº 2.918/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada no Município de Mutum.

Art. 1º - A Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, situada na Rua Pedro Paulo, nº 204, no Distrito de Imbiruçu, no Município de Mutum, passa a denominar-se Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 492/2006"

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços; institui Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produto (PPMQ) aos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) e dá outras providências.

A presente proposta tem por objetivo definir a quem cabe o exercício da autoridade metrológica, bem como suas competências.

Outro fim vislumbrado por este projeto de lei é a instituição do Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos (PPMQ), definindo a quem ele será atribuído e sua forma de pagamento.

Mister se faz ressaltar que o projeto de lei em foco, em seu art. 6º, § 8º, reza que o pagamento do PPMQ não afasta a percepção do prêmio de produtividade de que trata a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, e, em seu art. 7º, fixa que ele não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor, bem como não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Pelo exposto, verifica-se que a proposta em discussão representa a concreta intenção do Governo do Estado de promover a valorização de seus servidores, bem como de aprimorar os serviços exercidos pela máquina pública.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.919/2006

Dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços; institui Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos (PPMQ) aos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços e a instituição do Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos (PPMQ) aos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG.

Art. 2º - Considera-se autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços o servidor público designado na forma desta lei para o exercício de poder de polícia administrativa, no âmbito das competências delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG, nos termos da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços.

§ 1º - As prerrogativas inerentes ao exercício das atribuições de poder de polícia administrativa relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços são as previstas na Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º - Compete privativamente à autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços, a que se refere este artigo:

I - exercer o poder de polícia administrativa de metrologia legal e de certificação compulsória da conformidade;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente empresa, estabelecimento, produto e serviço sujeitos ao controle metrológico e de avaliação de conformidade;

III - coletar amostras de produtos para análise e controle metrológico e de qualidade industrial;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle de qualidade industrial;

V - lavrar termos de advertência;

VI - lavrar autos de infração;

VII - expedir notificações;

VIII - multar e aplicar penalidades;

IX - praticar outras atividades afins e compatíveis que lhe forem delegadas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - As competências previstas nos incisos II a VIII do § 2º poderão ser aplicadas, como couber, de forma isolada ou cumulativamente.

§ 4º - As competências privativas do servidor designado como autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços de que trata este artigo serão detalhadas e estabelecidas em regulamento.

Art. 3º - A designação como autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade e de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, a que se refere a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, em exercício no IPEM/MG.

Parágrafo único - A designação de que trata o "caput" dar-se-á por ato do Diretor-Geral do IPEM/MG e será regulamentada em decreto observadas as seguintes diretrizes:

I - garantias do exercício independente e autônomo da atividade, incluindo a inamovibilidade do servidor até à conclusão do caso em análise;

II - requisitos para designação que contemplem obrigatoriamente:

a) processo de seleção interna para a designação;

b) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;

c) habilitações com qualificação específica em curso de educação profissional de nível médio ou graduação em nível superior de escolaridade;

III - critérios para dispensa da designação que contemplem obrigatoriamente:

a) condutas incompatíveis com o exercício da autoridade;

b) conflitos de interesse;

c) avaliações de desempenho insatisfatórias, na forma do regulamento;

IV - sistema de avaliação de desempenho individual complementar ao disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003 e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica instituído o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos (PPMQ).

§ 1º - O PPMQ somente será atribuído aos servidores:

I - em exercício no IPEM/MG;

II - que exerçam atividades relacionadas com as competências delegadas pelo INMETRO ao IPEM/MG, nos termos da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

III - que tenham alcançado pelo menos setenta por cento do valor máximo da avaliação de desempenho individual de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003.

§ 2º - O pagamento do PPMQ dar-se-á sempre durante a vigência de Acordo de Resultados de que trata a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, e estará condicionado ao adimplemento das metas institucionais nele estabelecidas, bem como à aplicação de instrumento de avaliação permanente do desempenho dos servidores do IPEM/MG.

Art. 5º - O PPMQ será pago exclusivamente com recursos oriundos de transferências federais específicas, observados os limites definidos em convênio ou instrumento congênere, e não será devido na hipótese de eventual indisponibilidade de tais recursos.

Art. 6º - Os valores, a periodicidade e a forma de cálculo do PPMQ observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, bem como nos limites legais de remuneração do pessoal, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º - O PPMQ será pago uma vez a cada semestre, e o montante dos recursos de que trata o "caput" será distribuído entre os servidores da seguinte forma:

I - sessenta por cento para os servidores designados como autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços;

II - quarenta por cento para os demais servidores em exercício no IPEM/MG.

§ 2º - O valor do PPMQ a ser concedido a cada servidor será proporcional:

I - ao resultado obtido na Avaliação de Desempenho Individual, de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, ou na Avaliação Especial de Desempenho de que trata o Decreto nº 43.764, de 16 de março de 2004;

II - aos itens da composição remuneratória do cargo ou função ocupado pelo servidor na forma de regulamento;

III - aos dias de efetivo exercício das atribuições do cargo ou função pelo servidor em cada semestre.

§ 3º - Não integram a base de cálculo para fins de apuração do PPMQ os adicionais por tempo de serviço, as parcelas decorrentes de decisões judiciais e as vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso II, observar-se-ão os valores de remuneração mínima prevista no Anexo I da Lei Delegada nº 41, de 07 de junho de 2000.

§ 5º - O PPMQ a ser pago ao servidor titular do direito a continuar percebendo a remuneração de cargo de provimento em comissão, nos termos da legislação então vigente de que trata o art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, será calculado com base na composição remuneratória do cargo de provimento efetivo, do cargo de provimento em comissão ou função exercida pelo servidor durante cada semestre.

§ 6º - O cálculo do PPMQ a ser pago ao servidor que ocupar distintos cargos ou funções em um mesmo semestre será proporcional aos itens da composição remuneratória de cada cargo ou função e aos dias de efetivo exercício em cada um deles.

§ 7º - Os resultados da avaliação de desempenho do servidor serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio de que trata o "caput" deste artigo.

§ 8º - O pagamento do PPMQ não afasta a percepção do prêmio de produtividade de que trata a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003.

Art. 7º - O PPMQ não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 493/2006*

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, o expediente relativo a legitimação de terras devolutas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER:

O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, cumprindo o disposto na Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, vem solicitar de Vossa Excelência que encaminhe Mensagem à Assembléia Legislativa do Estado pedindo aprovação para a concessão de terra devoluta ao cidadão, abaixo mencionado, após cumpridos todos os procedimentos legais exigidos, a fim de que a Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do inciso XXXIV do art. 62 da Constituição Estadual, com aprove a alienação das terras devolutas especificadas na relação anexa aos respectivos beneficiários, através de Resolução específica e em consequência o respectivo título seja expedido por esse Instituto. Em anexo a relação dos quatro processos administrativos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos Nobres Deputados, o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Processos Urbanos Encaminhados à ALEMG para Apreciação em 28 de Novembro de 2005

Nº	Requerente	Endereço	Município	Área (M²)
1	Rosimeire Alves da Silva	Av. José dos Reis Calçados	João Pinheiro	2.299,81
2	Clube de Mães Unidas Venceremos	Rua Santa Luzia, s/nº	Ouro Preto	4.015,85
3	Cerâmica Sagrada Face Ltda.	Rua Diamante, nº 220	São Gonçalo do Pará	4.636,00

4	Juventus Esporte Clube	Rua Valdivino José de Faria, s/nº	São Gonçalo do Pará	8.197,98"
---	------------------------	-----------------------------------	---------------------	-----------

- À Comissão de Política Agropecuária, para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17 de junho de 1993.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 494/2006"

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera o § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, e o Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998.

A proposta em questão prevê o reajuste do valor da gratificação de horas-vôo devida aos ocupantes dos cargos de 1º Oficial de Aeronave, Comandante de Avião, Piloto de Helicóptero e Comandante de Avião a Jato, assim como extingue o abono de que trata o § 2º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, incorporando-o à referida gratificação.

Com essa medida, pretendemos adequar a remuneração destes profissionais de formação especializada aos valores praticados pelo mercado, dada a relevância de seus estratégicos serviços para o Governo, sobretudo na área da segurança pública.

Demonstrada a importância deste projeto de lei para o aumento do dinamismo e da efetividade de algumas ações da administração pública do Estado de Minas Gerais, renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.920/2006

Altera o art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, e o Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998.

Art. 1º - Fica adicionado ao mínimo de horas-vôo de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, o total de horas-vôo contido no § 2º do mesmo artigo, ambos parágrafos acrescentados pelo art. 61 da Lei nº 13.869, de 31 de maio de 2001.

Art. 2º - O Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$1.131.917,23 (um milhão cento e trinta e um mil novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.266, de 1986.

Art. 5º - Os efeitos desta lei retroagirão a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº)

Anexo XLII

(a que se referem os artigos 10 e 13 da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998)

Cargo	Código	Valor da gratificação (R\$)
Comandante de Avião a Jato	EX-41	110,50
Comandante de Avião	EX-24	77,35

Piloto de Helicóptero	EX-35	77,35
1º Oficial de Aeronave	EX-25	66,30"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 495/2006"

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de lei nº 16.814, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à cultura do bambu e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Inciso III do art. 4º:

"III – promoção e comercialização do produto;"

Razões do Veto

Entende a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que é indevido incluir a promoção e comercialização no rol dos instrumentos mediante os quais o Executivo efetiva políticas estaduais de incentivo a cultura do bambu. Com efeito, se ao Estado incumbe legislar sobre o comércio estadual nos limites da competência residual que lhe reserva a Constituição da República, não lhe cabe a função de comerciante ou empresário, a não ser naqueles casos expressamente definidos pela constituição da República. Na verdade, a corrente dominante nos dias que correm, no âmbito da Teoria Geral do Estado, é que a função empresarial só não constitui "res aliena" ao Poder Público naqueles campos estratégicos que envolvem a soberania e a segurança nacionais. Promover e comercializar o bambu não estará, obviamente, entre tais campos.

Art. 5º:

"Art. 5º - Serão beneficiadas prioritariamente pela política instituída por esta lei as pequenas e médias propriedades de regiões com vocação agrícola para a cultura do bambu".

Razões do Veto

Direcionar prioridade na política em tela a pequenas e médias propriedades com vocação para o cultivo do bambu envolve conotação discricionária que em nada aproveita ao desenvolvimento da atividade. De fato, se o objetivo é criar novas geratrizes de benefício socioeconômico – e a questão social já está devidamente contemplada no contexto da Proposição como um todo – nada impede que organizações maiores se beneficiem dessas políticas como forma de incrementar a geração de empregos e a arrecadação de tributos. Cumpre notar, ademais, que as pequenas e médias empresas – agrícolas ou não – já usufruem de incentivos contidos em ampla legislação específica, que dispensa citações, da mesma forma que a chamada agricultura familiar.

Incisos III e VII do art. 6º:

"III – incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e na composição de sistemas agroflorestais;

VII – produzir mudas de bambu em viveiros públicos estaduais".

Razões do Veto

Está tecnicamente comprovado que os bambuzais podem contribuir para o agravamento de problemas como a redução de maciços florestais, a desertificação de terrenos e a extinção de nascentes. Muito a propósito, a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, inclui entre os objetivos visados a proteção do meio ambiente, a garantia do uso racional dos recursos naturais e o estímulo à recuperação dos ecossistemas degradados. Assim, não se justifica – seja tecnicamente, seja no âmbito legal – o dispositivo da Proposição, segundo o qual a cultura do bambu contribuiria para a recomposição de matas ciliares, a recuperação de áreas degradadas e a implantação de sistemas de reflorestamento.

Finalmente, como já dito, a comercialização de produto não se inclui entre as responsabilidades do Poder Público, a não ser nas circunstâncias comentadas. Os órgãos da Administração Estadual que se incumbem da questão agropecuária, tais como a Emater e o IMA, direcionam suas atividades para a pesquisa e o desenvolvimento, sem aprofundar-se na questão comercial. A produção de mudas de espécimes vegetais em viveiros públicos pode ocorrer, desde que com fins de experimentação, ali não se justificando seu cultivo para comercialização, tal como se depreende do dispositivo analisado. Por conseguinte, não há como mantê-lo no texto da Proposição.

São essas, por conseguinte, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos

membros dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 496/2006*

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 16.872, que altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, 4.747, de 9 de maio de 1968, que dispõe sobre a cobrança de taxas estaduais, 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, e 10.992, de 29 de dezembro de 1992, que estabelece tratamento tributário diferenciado e simplificado para o microprodutor rural e para o produtor rural de pequeno porte, e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 19:

"Art. 19 - O crédito tributário de ICMS, constituído ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, oriundo da apropriação de crédito do imposto decorrente de operações interestaduais a que se refere a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, do Secretário de Estado de Fazenda, poderá ter sua exigibilidade suspensa temporariamente, na forma de moratória, desde que requerido pelo contribuinte e atendidos os seguintes requisitos:

I - apresentação de requerimento, por escrito, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei;

II - assinatura de termo comprometendo-se a não se apropriar de crédito de ICMS relativo às operações interestaduais, com inobservância da legislação tributária, a partir da data de publicação desta lei;

III - reconhecimento e pagamento do crédito relativo ao ICMS devido nas operações de que trata o "caput", realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, corrigido pela taxa Selic, autuado, denunciado ou não, com a desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial.

§ 1º - O recolhimento do imposto a que se refere o inciso III do "caput" deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados do protocolo do requerimento da moratória.

§ 2º - A moratória a que se refere o "caput" será concedida pelo prazo de três anos.

§ 3º - Na assinatura do termo de que trata o inciso II do "caput", o contribuinte reconhecerá expressamente que o descumprimento das exigências estabelecidas neste artigo, para fins de concessão da moratória, implicará sua revogação, bem como de todos os demais benefícios.

§ 4º - Decorridos três anos de cumprimento integral da moratória e cumpridas pelo contribuinte todas as exigências dela decorrentes, a Administração Fazendária ou a Procuradoria da Fazenda concederá a remissão total do crédito de que trata o "caput" deste artigo."

Razões do veto

"A Proposição de Lei nº 16.872 origina-se do Projeto de Lei nº 1.991/2004, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 313, de 2004, complementada pelas Mensagens nºs 442, de 2005, e 451, de 2005, com o objetivo de alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária administrativa do Estado de Minas Gerais.

Em sua tramitação na Casa Legislativa, o referido projeto de lei sofreu diversas modificações, decorrentes de emendas apresentadas pelos nobres parlamentares, dentre as quais a que restou aprovada sob a forma do art. 19, que pretende conceder moratória por três anos, culminando com a remissão (e anistia) total do crédito tributário relativo à apropriação indevida de créditos do ICMS em operações interestaduais, nas situações identificadas pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 3.166, de 11 de julho de 2001, e suas alterações posteriores.

Como se trata de um imposto plurifásico e de âmbito nacional, o ICMS gera reflexos na economia das demais unidades da Federação, existindo então o risco permanente de que, na disciplina normativa de benefícios fiscais, uma unidade possa prejudicar outra unidade da Federação, pois o imposto cobrado pelo vendedor gera crédito para o adquirente, influenciando, portanto, na determinação do valor devido por este último.

As situações identificadas na Resolução SEF nº 3.166, de 2001, referem-se a operações interestaduais destinadas a contribuintes no Estado de Minas Gerais, em que os estabelecimentos remetentes, localizados em outros Estados, gozam de incentivos fiscais "ilegais" que reduzem o verdadeiro montante do imposto a pagar em favor do Estado de origem, apesar de destacarem o imposto nas notas fiscais interestaduais com as alíquotas "cheias", vale dizer, sem qualquer redução, fazendo com que o Estado destinatário - no caso, Minas Gerais - venha a suportar créditos do imposto que não correspondem ao valor efetivamente pago na operação anterior, em manifesta violação à regra constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Esses benefícios fiscais "ilegais", concedidos no âmbito da chamada "guerra fiscal", funcionam dentro de uma lógica econômica perversa em que o Estado destinatário é quem necessariamente suporta o ônus financeiro da benesse concedida pelo Estado de origem, causando vultosos prejuízos não apenas à sua arrecadação tributária, como também para a atividade produtiva e a geração de empregos em seu território.

Visando coibir os efeitos dessas práticas danosas à economia mineira, a Secretaria de Estado de Fazenda fez publicar a Resolução nº 3.166, de 2001, e suas alterações, identificando (ainda que não exaustivamente) os benefícios fiscais "ilegais" concedidos pelas demais unidades da Federação, com o objetivo de orientar os contribuintes e os agentes fiscais a respeito dos percentuais de crédito do imposto vinculados às referidas operações interestaduais que o Estado de Minas Gerais reconhece como legítimos, com supedâneo no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Consoante já observou o eminente Min. Celso de Mello, em voto proferido na ADI nº 1247, de que foi relator, "os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo; ((b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo e (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais."

No voto proferido na ADI-MC nº 2352, afirma o eminente Min. Sepúlveda Pertence que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, instaurada mediante concessão de benefícios fiscais com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, XII, "g", que submete sua outorga à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar, ao lembrar o que decidido na ADIn 84-MG, 15.2.96, Galvão, DJ 19.4.96; ADInMC 128-AL, 23.11.89, Pertence, RTJ 145/707; ADInMC 902 3.3.94, Marco Aurélio, RTJ 15 1/444; ADInMC 1.296-PI, 14.6.95, Celso; ADInMC 1.247-PA, 17.8.95, Celso, RTJ 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29.2.96, Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADInMC 2.021-SP, 25.8.99, Corrêa ADIn 1.587, 19.10.00, Gallotti, DJ 15.8.97; ADInMC 1.999, 30.6.99, Gallotti, DJ 31.3.00.

Disse mais o eminente Magistrado, naquela ocasião, que, em todas as oportunidades em que foi chamado a se pronunciar sobre o tema, concluiu a Corte que as normas constitucionais que impõem a disciplina nacional do ICMS, por constituírem explícitas limitações da competência, a elas não se pode opor, validamente, o princípio da autonomia dos Estados.

O art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, entre outras funções que exerce, corresponde assim a um expediente técnico-constitucional para evitar a retaliação fiscal entre os Estados, pois a rigor são incompatíveis com o ICMS não só a concessão unilateral de isenções desse tributo, como também a outorga de crédito presumido e de reduções da base de cálculo ou fixação de alíquotas internas inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Nesse sentido, o legislador constituinte republicano, com o evidente propósito de impedir a "guerra tributária" entre os Estados membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinantes destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS (Celso de Melo).

Não obstante a diversidade de conceituação das isenções, não-incidência, concessão de crédito presumido, de reduções da base de cálculo ou da alíquota do ICMS, a Constituição Federal, ao reconhecer o efeito comum por elas gerado, agasalha expressamente uma exigência da submissão de todas essas categorias jurídicas afins a idêntico regime normativo.

Com efeito, prescreve em seu art. 150, § 6º, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido em tema de ICMS, só poderá ser concedido mediante lei específica, dependendo de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio, conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 155, § 2º, XII, "g").

A lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, "g", da CR/88 é a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, que exige a deliberação unânime dos Estados para a concessão de qualquer modalidade de incentivo fiscal que possa repercutir na sistemática de apuração do imposto em outro Estado, impondo severas sanções à transgressão de suas disposições, a ponto de, na ausência de convênio autorizativo, considerar legítima a declaração de nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria, entre outras sanções previstas em seu art. 8º.

Com fundamento em tal preceito, o Estado de destino das mercadorias e serviços é legitimado a efetuar o estorno dos créditos indevidamente apropriados pelos contribuintes, em razão de operações interestaduais beneficiadas com incentivos fiscais "ilegalmente" concedidos pelos Estados de origem.

No Estado de Minas Gerais, a Resolução SEF nº 3.166, de 2001, cumpre a função de informar (ainda que não exaustivamente) os funcionários fiscais incumbidos da fiscalização e advertir os contribuintes adquirentes sobre a existência de restrições legais ao aproveitamento integral dos créditos fiscais unilateralmente concedidos pelas unidades da Federação que identifica e os percentuais do valor do imposto passíveis de serem apropriados validamente na escrituração fiscal dos adquirentes estabelecidos no Estado.

Outros Estados destinatários desses incentivos "ilegais", como o Estado de São Paulo, adotam procedimento semelhante ao de Minas Gerais, já havendo, inclusive, manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito, conforme se verifica no Recurso Extraordinário nº 109.486/SP.

No caso, o STF não vislumbrou plausibilidade na tese em que se argüia ofensa ao princípio da não-cumulatividade, sustentada pelo adquirente, pois, para o relator do recurso, trata-se de "questão insuscetível de ser solucionada sob a invocação do princípio em causa, que, diferentemente do que entende a Recorrente, visa tão-somente a assegurar a compensação, em cada operação relativa à circulação de mercadoria, do montante do tributo que foi exigido nas operações anteriores, seja pelo próprio Estado, seja por outro, de molde a permitir que o imposto incidente sobre a mercadoria, ao final do ciclo produção-distribuição-consumo, não ultrapasse, em sua soma, percentual superior ao correspondente à alíquota máxima prevista em lei, relativamente ao custo final do bem tributado. Havendo, no caso, sido convertido em incentivo o tributo que deveria ser recolhido pelo vendedor da matéria-prima, é fora de dúvida que a inadmissão do crédito, no Estado de destino, não afeta a equação acima evidenciada".

Com base nesse precedente, o eminente Min. Carlos Velloso negou seguimento ao RE 423.658/MG, interposto por contribuinte contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, sob o mesmo fundamento, negara provimento à sua apelação, ao entendimento de que o não-aproveitamento do crédito de

ICMS no Estado de destino, não afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Inconformado, o contribuinte aviou Agravo Regimental contra a decisão do STF, que novamente decidiu favoravelmente ao Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, conforme se depreende do acórdão transcrito a seguir, publicado no Diário da Justiça de 16/12/2005:

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 16/12/2005

22/11/2005 SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.658-3 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : -----

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃOCUMULATIVIDADE.

ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. – Acórdão recorrido que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tendo sido convertido em incentivo o tributo que deveria ser recolhido pelo vendedor de matéria-prima, a inadmissão do crédito, no estado de destino, não afronta o princípio da não-cumulatividade do ICMS. RE 109.486/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 24.4.92.

II. – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 22 de novembro de 2005.

CARLOS VELLOSO – RELATOR"

Portanto, o procedimento do Estado de Minas Gerais em exigir o estorno dos créditos de ICMS indevidamente apropriados em operações interestaduais, nas situações identificadas pela Resolução SEF nº 3.166, de 2001 e suas alterações, quais sejam, aquelas alcançadas por incentivos fiscais concedidos irregularmente pelos Estados de origem e que causam prejuízo à arrecadação e à atividade econômica mineiras, encontra respaldo junto ao Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição Federal.

É importante ressaltar que, considerando apenas os 159 (cento e cinquenta e nove) Processos Tributários Administrativos que versam exclusivamente sobre créditos tributários formalizados com base nesse tipo de anomalia e que se encontram em aberto, o prejuízo direto do Estado de Minas Gerais seria da ordem de R\$179.876.001,24 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil e um reais e vinte e quatro centavos).

Na verdade, o prejuízo do Estado de Minas Gerais poderá ser muitas vezes maior, atingindo - segundo estimativas - cifras próximas de um bilhão de reais, se considerarmos os créditos tributários que não são exclusivos desse tipo de infração e ainda os não apurados ou não formalizados, haja vista a repercussão do prazo decadencial para lançá-los.

Ademais, não se vislumbram medidas de compensação financeira, o que caracteriza ofensa à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de comprometer o "déficit zero".

Diante do exposto, recomendamos veto ao art. 19 da Proposição de lei em referência, por sua manifesta contrariedade ao interesse público do Estado de Minas Gerais."

São essas, por conseguinte, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 497/2006*

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de lei nº 16.860, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, que dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

§ 1º do art. 135:

"§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à existência de cargo vago, obedecido o limite quantitativo de que trata o "caput" do art. 38 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2005."

Razões do Veto

A Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, determina em seus arts. 140 e 141:

"Art. 140 - Integram o Anexo de que trata o art. 46 os servidores estaduais investidos na função de Defensor Público na data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único - A comprovação da investidura a que se refere o "caput" deste artigo se fará mediante a apresentação de documento oficial que comprove o exercício da função.

Art. 141 - Aplica-se o disposto no art. 140 aos cinquenta servidores estaduais em exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária, identificados nos termos do parágrafo único daquele artigo".

A Defensoria Pública, em atenção ao previsto no art. 140 da Lei Complementar nº 65, de 2003, publicou a Resolução nº 3, de 14 de fevereiro de 2003, integrando os servidores em comento ao Quadro de Carreira da Defensoria Pública, previsto no art. 46 da mesma lei.

Observa-se, dos requisitos impostos pela Lei Complementar em pauta, que o servidor deveria encontrar-se no exercício da função de Defensor Público quando da sua edição, o que importou na exclusão do âmbito de alcance de referida lei daqueles que se afastaram do exercício da citada função para exercer cargos em comissão.

Visando incluir tais servidores no espectro de abrangência dos arts. 140 e 141 da Lei Complementar nº 65, de 2003, a Proposição de lei nº 16.860, preceitua que:

"Art. 135 - Aplica-se o disposto no art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, ao Analista de Justiça que, na data de publicação daquela lei complementar, estava em exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à existência de cargo vago, obedecido o limite quantitativo de que trata o "caput" do art. 38 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2005.

§ 2º - Aplica-se ao servidor de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, produzindo efeitos a partir da data de publicação desta lei".

No entanto, permanecendo da maneira como foi proposto, o § 1º do art. 135 mostra-se incompatível com o texto da Constituição Federal, em especial no que concerne à regra do concurso público, de observância obrigatória, estampada no art. 37, II, aqui transcrito:

"Art. 37 -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O desrespeito à norma do concurso público para ingresso em cargo público importará na invalidação do ato e na ocorrência de outras consequências previstas em lei, conforme o § 2º do mesmo art. 37 da Constituição Federal determina:

"Art. 37 -

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, sugerimos que seja proposto o veto parcial ao § 1º do art. 135, uma vez que subordina a concessão referida no art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 2003, à existência de cargo vago na carreira, ferindo, assim, os dispositivos constitucionais acima mencionados."

São essas, por conseguinte, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 498/2006*

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, a Proposição de Lei nº 16.882, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2006.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Inciso 113 - Anexo V:

"1 301 04 122 036 1 049 0001 4 4 99 10 8 A 8.700.000,00

1 301 26 782 155 1 001 0001 4 4 90 10 1 D 8.700.000,00

Órgão ou Entidade Beneficiada: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

Objeto do Gasto: Apoio financeiro em obras de infra-estrutura em municípios

Órgão(s) ou Entidade(s) Deduzida(s): Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Subprojeto(s) ou Subatividade(s) Deduzida(s) ou Anulada(s): Fornecimento de material betuminoso

Valor: R\$8.700.000,00"

Razões do Veto

"O inciso 113 destina recursos para obras de infra-estrutura em municípios e anula recursos originalmente destinados ao fornecimento de material betuminoso em municípios. A anulação desses recursos inviabiliza a melhoria das condições das estradas vicinais, com impacto negativo no escoamento da produção e na movimentação de pessoas."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado da proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 499/2006*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 16.870, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda, assim se manifestou sobre os dispositivos a seguir vetados:

Inciso VIII e parágrafo único do art. 4º:

"VIII – adotar política tributária específica para os segmentos de produção agrícola, extração de óleos vegetais e processamento industrial destinados à produção de biodiesel;

.....

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo, o Estado fica autorizado a reduzir em até 100% (cem por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, para o produtor ou importador de biodiesel com sede no Estado que, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, obtiver o selo "combustível social", expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário."

Razões do Veto

"A proposição de lei em tela autoriza o Estado reduzir em até 100% a alíquota do biodiesel; todavia cumpre-nos destacar que já foram discutidas propostas de isenção do biodiesel na Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, órgão do Conselho Nacional de Política Fazendária - COTEPE/CONFAZ, e a posição do Estado de Minas Gerais sempre foi pela tributação normal; contudo, o Convênio ICMS 105/03 autorizou os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins a concederem isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção do biodiesel.

Informações obtidas na Diretoria de Informações Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – DIN/SAIF demonstram que no ano de 2005, a produção de biodiesel não foi muito significativa, porém com a redução da carga tributária na forma do benefício pretendido pela proposição de lei a perda anual com a arrecadação de ICMS seria da ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando-se apenas a produção do referido ano. É importante salientar que uma vez concedido o benefício para o biodiesel, este repercutirá diretamente na arrecadação do diesel, tendo em vista que ele faz parte de sua composição.

É adequado destacar que a proposição de lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal.

A referida lei estabelece em seu art. 14 que a concessão de benefício de natureza tributária que tenha como resultado a diminuição da receita pública, deverá estar acompanhada de estimativa deste impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

A renúncia deverá ser considerada na Lei Orçamentária Anual, demonstrando que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e estar acompanhada de medidas de compensação pelo aumento da receita.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente a proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos seus Nobres Pares da Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 500/2006*

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

O imóvel de que trata o projeto, situado na Rua Comendador Miguel Pedreiro, em Araguari, com 600,00m² de área, faz parte de uma área maior com 3.000,00m², doado ao Estado no ano de 1967, para a construção da Escola Estadual Antônio Nunes de Carvalho, objetivo que consumou, estando aquela unidade em pleno funcionamento.

O desmembramento do terreno, já examinado e liberado pela Direção da Escola e aprovado pela Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia, vai permitir a abertura de uma via pública pela Administração Municipal, melhoramento benéfico àquele estabelecimento de ensino e à comunidade local. Demais disso, a área a ser desmembrada não prejudica as atividades da escola, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação.

Pelas razões expostas, solicito dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.921/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araguari terreno constituído pela área de 600,00m², integrante de uma área total de 3.000,00m², onde se encontra instalada a Escola Estadual Antônio Nunes de Carvalho, registrado sob o nº 21.752, livro 3-M, fls. 296, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à abertura de via pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financiera para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 501/2006*

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei Complementar nº 92, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Ouvida a Advocacia-Geral do Estado assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 20:

"Art. 20 - A instalação das Auditorias da Justiça Militar Estadual, na forma estabelecida no art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta Lei Complementar, será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça por meio de resolução, nos termos do § 4º do art. 9º daquela Lei."

Razões do Veto

"O art. 20 da Proposição de Lei Complementar nº 92 diz respeito ao art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, cuja redação foi modificada na Assembléia Legislativa, com a exclusão de referência às duas Auditorias Militares previstas no projeto do Tribunal de Justiça, que seriam instaladas no interior do Estado. Em decorrência disso, a norma prevista no art. 20 da Proposição de Lei Complementar nº 92 tornou-se sem sentido."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

*- Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 16/2006

Do Sr. Hugo Bengtsson Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando cópias dos documentos que menciona, em cumprimento da Lei nº 15.460, de 2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

"OFÍCIO Nº 17/2006"

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 65, § 2º, inciso II; 66, inciso IV, alínea "a", e 98 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei anexo, aprovado na sessão da Corte Superior realizada em 13 de fevereiro de 2006, que concede abono à magistratura estadual.

A providência constante da proposta em apreço, que substitui a anterior, encaminhada a essa augusta Assembléia Legislativa por meio do Ofício nº 15/2005, de 19 de dezembro de 2005 e que deu origem ao Projeto de Lei nº 2.910/2005, resulta da necessidade de que sejam observados os limites orçamentários definidos para o exercício de 2006, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a expressão de meu alto e distinto apreço.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.922/2006

Concede abono à magistratura estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos membros do Poder Judiciário abono nos valores previstos no Anexo desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo único - O abono previsto neste artigo não será computado nem acumulado para fim de concessão de qualquer outra vantagem.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº /2006)

Desembargador	1.929,10
Juiz de Direito de	2.030,63

Entrância Especial	
Juiz de Direito de Segunda Entrância	2.137,50
Juiz de Direito de Primeira Entrância	2.250,00"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 39/2006

Do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o "Relatório de Atividades" referente ao quarto trimestre de 2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.923/2006

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2005)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
1	Daniel Francisco dos Santos	Faz. São Camilo	Rio Pardo de Minas	232,1379
2	Edmilson Francisco dos Santos	Faz. São Camilo	Rio Pardo de Minas	232,1379
3	Eunice Bandeira Mendes	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
4	José Bandeira Neto	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
5	Manoel Mecias Mendes	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
6	Milton Bandeira da Silva	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428

		Novo		
7	Ordaci Bandeira Mendes	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2006.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.951/2006, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aldir da Silva Ramos por sua eleição como Presidente da Câmara Municipal de Arinos, extensivo aos demais membros da Mesa.

Nº 5.952/2006, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Juca da Coagril por sua eleição como Presidente da Câmara Municipal de Unaí, extensivo aos demais membros da Mesa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.953/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí pela posse de seu novo Conselho Diretor.

Nº 5.954/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação de Ensino D. José d'Ángelo Neto pela inauguração da Faculdade Católica de Pouso Alegre. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.955/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. Jorge Luiz Soares Ribeiro por sua investidura no Comando do 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias.

Nº 5.956/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. Guido Amin Naves pela dedicação e excelência do trabalho desenvolvido no Comando do 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.957/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, por sua eleição e posse como Presidente da Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo - Amarp. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.958/2006, do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - de Sete Lagoas pelo recebimento do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - ODM Brasil. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.959/2006, do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Médica de Minas Gerais pelo 60º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.960/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica de Minas Gerais pelo 60º aniversário de sua fundação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Ronaldo. Anexe-se ao Requerimento nº 5.959/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.961/2006, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. João Petruceli Filho, Vice-Prefeito do Município de Santa Maria do Suaçuí. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.962/2006, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Edmilson Soares, Presidente da Associação Comercial de Governador Valadares, pela eleição da diretoria para o biênio 2006/2008. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.963/2006, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Governador Valadares pelo transcurso do 68º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.964/2006, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Edmilson Soares por sua posse no cargo de Presidente da Associação Comercial de Governador Valadares. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.965/2006, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Marlene Oliveira Nery por sua posse no Conselho Superior da Defensoria Pública para o biênio 2005-2007. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.966/2006, da Comissão de Transporte, solicitando sejam encaminhadas ao Diretor-Geral do DNIT, aos Deputados Federais, aos Senadores e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas cópias da Carta de Alfenas, em que se solicita a recuperação das estradas do Sul de Minas.

Nº 5.967/2006, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes ao Diretor-Geral do DNIT, aos Deputados Federais e aos Senadores com vistas a que sejam realizadas obras de recuperação das estradas do Sul de Minas.

Nº 5.968/2006, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que sejam incluídas no Pró-Acesso as rodovias dos Municípios que menciona.

Do Deputado Célio Moreira, solicitando seja realizado o lançamento oficial da Campanha da Fraternidade de 2006 com o tema "Fraternidade e

Pessoas com Deficiência". (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja priorizada, na agenda de eventos da Casa para 2006, a realização do Fórum das Águas. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Paulo Piau e Adalclever Lopes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Transporte, dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Sávio Souza Cruz e Dalmo Ribeiro Silva e da Deputada Maria Olívia.

Questão de Ordem

O Deputado Fahim Sawan - Sr. Presidente, Deputado Fábio Avelar, primeiramente desejo as boas-vindas a todos os colegas Deputados. Estamos ansiosos por um ano bastante profícuo para a população mineira e para esta Casa.

Agradeço a questão de ordem que pedi para alertar esta Casa e as autoridades sanitárias do Estado sobre fatos que vêm ocorrendo devido à falta de prevenção na saúde pública. Em algumas cidades, principalmente do Triângulo Mineiro - e destaco a minha cidade, Uberaba -, vivemos uma verdadeira epidemia de dengue.

Tive a honra de ser Secretário Municipal de Saúde de Uberaba no ano de 1992, quando houve os primeiros indícios de dengue. Rapidamente, tentaram-se vários projetos para conter o avanço da doença. Em 2002, na nossa cidade, constavam 200 casos, e, no ano seguinte, esse número passou para 70.

Hoje, entretanto, os jornais de Uberaba noticiam que, no ano passado, houve 1.688 casos confirmados. E, nesses primeiros 40 dias do ano, 1.100 casos já foram detectados.

Esses índices em uma cidade de 300 mil habitantes preocupam-nos muito, Sr. Presidente. Como sabemos, a dengue hemorrágica atinge principalmente as pessoas que já tiveram dengue uma vez, ou seja, a reinfeção pode levar as pessoas a terem esse aspecto da doença.

No Rio de Janeiro, até o dia 30 de janeiro, haviam sido confirmados 286 casos, e já houve uma morte por dengue hemorrágica, o que alarmou e alertou todo o Estado.

Por isso é preocupante o fato de uma cidade de apenas 300 mil habitantes ter 1.100 casos em apenas 40 dias. Esse deve ser um sinal de alerta. A situação deve ser corrigida imediatamente.

Sabemos, Sr. Presidente, que as larvas e os mosquitos adultos que causam a dengue em várias cidades são frutos oriundos dos ovos que foram botados no ano passado, exatamente por não se ter dado continuidade ao trabalho. Saúde pública não pode sofrer interrupção. Hoje esses ovos estão eclodindo em larvas, e estas se tornando mosquitos adultos. A Prefeitura, agora, toma providências para que se faça um trabalho, uma guerrilha, um mutirão. Fico satisfeito por essas atitudes que estão sendo tomadas. Não deveriam ter interrompido o trabalho feito, e, sim, dado continuidade ao já iniciado.

Quero dizer ainda, Sr. Presidente, que até hoje o Ministério da Saúde não iniciou a campanha de prevenção da Aids para o carnaval, prevenção que deveria estar sendo feita ao longo de todo o tempo. Sou contra que se faça prevenção apenas nos momentos críticos. Da mesma forma que não está havendo prevenção contra a dengue, não está havendo prevenção contra o câncer de mama e o câncer de colo de útero, o que pode resultar em catástrofe e epidemia, como está acontecendo na cidade de Uberaba. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados André Quintão, Weliton Prado, Edson Rezende e Paulo Cesar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário o falecimento do jornalista Leonardo Fulgêncio, ocorrido ontem, 14/2/2006, em Belo Horizonte-MG. Leonardo Fulgêncio foi chefe de Assessoria de Imprensa do Prefeito Hélio Garcia, secretário particular do governador Hélio Garcia, Presidente do Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares - Cepo -, Assessor de Comunicação da Fiemg, Redator da revista da Fundação João Pinheiro e trabalhou no jornal "Estado de Minas".

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.798 (ex-Projeto de Lei nº 2.038/2005, do Deputado Paulo Piau, que dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - e dá outras providências); sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.872 (ex-Projeto de Lei nº 1.991/2004, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado; 14.066, de 22/11/2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis; 4.747, de

9/5/68, que dispõe sobre a cobrança de taxas estaduais; 11.403, de 21/1/94, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; e 10.992, de 29/12/92, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado para o microprodutor rural e para o produtor rural de pequeno porte, e dá outras providências); e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.882 (ex-Projeto de Lei nº 2.687/2005, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2006). Pelo BPSP: efetivos - Deputados Célio Moreira e Alencar da Silveira Jr.; suplentes - Deputados Ermano Batista e Miguel Martini; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputada Elisa Costa; suplente - Deputado Ricardo Duarte; pelo PP: efetivo - Deputado George Hilton; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo PPS : efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Marlos Fernandes. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 92 (ex-Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias de Minas Gerais e dá outras providências); e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.860 (ex-Projeto de Lei nº 2.757/2005, do Governador do Estado, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que específica, dispõe sobre vantagens temporárias incorporáveis e sobre posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências). Pelo BPSP: efetivos: Deputados Dinis Pinheiro e Zé Maia; suplentes - Deputados Luiz Humberto Carneiro e Paulo Cesar. Pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputada Jô Moraes; suplente - Deputado André Quintão; pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Leonardo Quintão; pelo PFL: efetivo: Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Doutor Viana. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.810 (ex-Projeto de Lei nº 2.238/2005, do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado); sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.814 (ex-Projeto de Lei nº 1.575/2004, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura do Bambu e dá outras providências); e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.870 (ex-Projeto de Lei nº 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares, que institui a Política Estadual de Apoio à Produção e à Utilização do Biodiesel e de Óleos Vegetais). Pelo BPSP: efetivo - Deputado Sebastião Helvécio e Deputada Maria Olívia; suplentes - Deputados Leonídio Bouças e Arlen Santiago; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Carlos Gomes; suplente - Deputado Jésus Lima; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PP: efetivo - Deputado Dimas Fabiano; suplente - Deputado George Hilton. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.966 a 5.968/2005, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

O Sr. Presidente - Comunicação da Comissão de Transporte, informando a aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 20/12/2005, dos Requerimentos nºs 5.874/2005, da Comissão de Participação Popular, 5.889/2005, do Deputado Carlos Gomes, e 5.899/2005, do Deputado Sebastião Helvécio (Ciente. Publique-se.).

Comunicação do Deputado Antônio Carlos Andrada (- A comunicação do Deputado Antônio Carlos Andrada foi publicada na edição do dia 16/2/2006.). (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.616/2004. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.911/2004. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, queria ter aparteado o Deputado Paulo Cesar. Sei que V. Exa. agiu regimentalmente, já que o tempo de pronunciamento do Deputado havia expirado.

Na verdade, quero elogiar o pronunciamento do Deputado Paulo Cesar, que trouxe ao Plenário desta Assembléia Legislativa, nesta tarde, o choque de realidade - expressão em moda. Em alguns momentos neste Plenário, dada a demagogia, parecia que estávamos em outro mundo. No cenário em que vivemos de absoluta concentração dos recursos na mão do governo federal, pudemos ver efetivamente o relatório de crescimento de Minas Gerais, apresentado pelo Deputado Paulo Cesar.

Vimos as possibilidades de abertura de diálogo internacional que surgem a partir de um governo totalmente organizado, planejado. Vejo o Deputado Márcio Kangussu, que, com muita luta, conseguiu, na revisão do PPAG, um novo projeto estruturador ligado à região carente de Minas Gerais, ao Jequitinhonha, com recursos internacionais.

Minas Gerais fez uma opção com relação à questão social. Optou por uma linha libertadora que traz dignidade e cidadania a esse povo. Foi dessa maneira que surgiram vários projetos desse governo, como o que levou, de forma inédita, as crianças com 6 anos à escola, aumentando o tempo de escolaridade.

Na verdade, temos um novo cenário em Minas Gerais, apesar de todas as dificuldades, de um governo federal que foi muito rigoroso na concentração dos recursos.

Recursos que são retirados do Estado de Minas Gerais e que não voltam para o nosso Estado. Apesar disso, este é um governo que se organizou. Não temos mais aquelas intermináveis etapas para que o funcionalismo receba e temos, sem dúvida, um governo que investe no social. Estamos vendo as estradas das cidades que não tinham acesso asfáltico. Essa é a realidade. E o Deputado Paulo Cesar trouxe um choque de realidade para esta tarde, no Plenário da Assembléia Legislativa, porque parecíamos estar num outro mundo. O mundo real é esse. Vamos colocar os pés no chão e ver que nosso Estado avança e está se tornando o melhor lugar para se viver neste país.

Sr. Presidente, a minha questão de ordem é para que V.Exa., de plano, dada a falta de quórum, encerre esta reunião, e peço que V.Exa., de pronto, responda a esse questionamento que faço.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 16, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 28ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/12/2005

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Ricardo Duarte, Sargento Rodrigues e Célio Moreira (substituindo este ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Olinto Godinho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.797/2005 (relator: Deputado Sargento Rodrigues). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2006.

Fahim Sawan, Presidente - Dinis Pinheiro - Jô Moraes - Célio Moreira.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/12/2005

Às 11h5min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados André Quintão e Miguel Martini, em que solicitam seja realizada reunião conjunta desta Comissão e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para tratarem da organização e realização de um ciclo de debates regionalizado sobre a implantação do sistema único de assistência social em Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini - André Quintão.

ATA DA 28ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/12/2005

Às 15h14min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Carlos Gomes e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Ronaldo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Carlos Gomes em que solicita reunião da Comissão nas cidades de Belo Horizonte, Montes Claros e Ponte Nova para se discutir, em audiência pública, o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2006.

João Bittar, Presidente - Maria Olívia - Carlos Gomes - Biel Rocha.

ATA DA 15ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/12/2005

Às 20h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.991/2004 e 2.687/2005 (Deputada Vanessa Lucas); e 2.688/2005 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.991/2004 e 2.687/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); e 2.688/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Ana Maria Resende - Doutor Ronaldo.

PALAVRAS DO SR. PRESIDENTE

Palavras do Sr. Presidente*

A Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno, declara a ocorrência de vaga nesta Assembléia Legislativa, em virtude da renúncia do Deputado Antônio Carlos Andrada.

* - Palavras proferidas na 2ª Reunião Ordinária, em 16/2/2006.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 22/2/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.798/2005

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Fundação Espírita Professor Antônio Carneiro da Silva - Fepacs -, com sede no Município de Itajubá.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, de caracteres filantrópico e científico, oferece tratamento aos portadores de transtornos mentais e emocionais. Mantém cooperação com instituições de ensino superior de Medicina, Enfermagem, Psiquiatria e Psicologia e com outras que têm interesse em projetos de pesquisa científica e em cursos de aperfeiçoamento em saúde mental. Em vista disso, pode oferecer estágios e ensino prático para profissionais e acadêmicos nas áreas da saúde e em especialidades afins.

Além dessas atividades, desenvolve ações assistenciais e de promoção social, razão por que merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.798/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2006.

Fahim Sawan, relator.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 15/2/2006, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Leonardo Fulgêncio, ocorrido em 14/2/2006, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Edmur Carneiro de Carvalho, ocorrido em 9/2/2006, em Santa Rita do Sapucaí. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento da Sra. Esther Gontijo Melo Pinheiro, ocorrido em 12/12/2005, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/2/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando, a pedido, a partir de 16/2/2006, Lúcia Maria de Paula Freitas do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada

exonerando, a partir de 16/2/2006, Andréa Lemos Prates de Moraes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Andréia de Fátima Gonçalves Quintão do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Carla Martoni Mendes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Cristiane de Siqueira Ferreira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Geraldo Márcio Bertola do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Hugo Eleuterio da Silva do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Humberto Candian do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Isadora Fraga Pedrosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, José Bonifácio Tamm de Andrada do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, José Eduardo Lewer de Amorim do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Marciluce Soares Marinho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Marco Aurélio Magalhães Vieira do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Marcos Paulo Morato Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Maria Elia Carvalho Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Maria Luiza Vecchi Prates Lima do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Ondina Maria de Andrada Couto e Andrada do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Paula Patrícia de Oliveira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando, a partir de 16/2/2006, Selma Campos Miranda do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa

nomeando José Bonifácio Tamm de Andrada para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas.

Gabinete da Deputada Lúcia Pacífico

exonerando, a partir de 16/2/2006, Marcelo Mata Machado Leite Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.102, de 3/7/91, 5.105, de 26/9/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

dispensando , a partir de 16/2/2006, Celso Eduardo Testoni Neiva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar desta Secretaria, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada;

dispensando , a partir de 16/2/2006, Paulo Rogerio Ribeiro de Navarro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar desta Secretaria, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.195, de 4/7/2000, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 10/1/2006, que nomeou Thais Maria Siqueira de Carvalho para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, padrão AN - 1, classe I, código AL-AN , do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de deferimento de pedido de desistência de posse apresentado pela candidata;

nomeando Antônio Cirilo Milagres Neto para o cargo de Analista Legislativo - Analista de Sistemas - Área II, padrão AN-1, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 5º (quinto) lugar em concurso público;

nomeando Doralice de Sousa Lima para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, padrão AN-1, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 19º (décimo nono) lugar em concurso público.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.332, de 13/5/2003, resolve dispensar os servidores José Avelino do Carmo, matr. 2.846-0 e José Geremias Costa, matr. 3.591-2, membros da Comissão Permanente de Licitação, designando, para integrá-la, os servidores Rosângela Alves Ferreira, matr. 3.009-0, como Secretária, Vamberto Luiz de Castro, matr. 2.411-2, e, ainda como membro suplente, a servidora Maria de Fátima Silva, matr. 2.974-2.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 63, II, c/c art. 55, do Regimento Interno, a Presidência convoca o Sr. Antônio Carlos Arantes, quinto suplente pela coligação PSDB-PFL-PPB-PSL-PAN, para tomar posse como Deputado Estadual a partir de 17 de fevereiro de 2006, em virtude de vaga decorrente do afastamento da Deputada Elbe Brandão para ocupar o cargo de Secretária de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para o Norte de Minas.

Mesa da Assembléia, aos 16 de fevereiro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/3/2006, às 14 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade o fornecimento, a instalação e a integração de sistema de projeção de vídeo.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, n.º 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/2/2006, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de 20 sistemas de recepção de sinais de televisão via satélite - banda C.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

ERRATA

TERMO DE ADITAMENTO

Na publicação do termo de aditamento ao contrato com a empresa Mega Power Energia e Informática Ltda., verificado na edição de 16/2/2006, na pág. 32, col. 3, onde se lê:

"Vigência: 12 meses, a partir da data de assinatura.", leia-se:

"Vigência: 12 meses, a partir de 1º/4/2006.".